



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2016

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 11.101/2005 - Lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência. A alteração pretende alterar os honorários do administrador judicial responsável por gerir a empresa em processo de recuperação judicial ou falência, bem como deixar claro que, dentre os parâmetros que definirão o valor dos honorários do administrador judicial, primeiramente deverá ser observada a capacidade de pagamento do devedor. O limite para a remuneração do administrador judicial atualmente previsto pela Lei 11.101/2005 é de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, o projeto pretende reduzir esse percentual para 3%.

Em sua justificação o autor informa sobre a existência de sentenças judiciais a reduzir valores excessivos na remuneração do administrador judicial e, segundo ele, a solução ideal seria pautar a decisão do valor dos honorários à real capacidade de pagamento do devedor e ao mesmo tempo reduzir o limite máximo do valor desses honorários. Além disso o autor imprime urgência ao caso, revelando que a quantidade de pedidos de recuperação judicial, no ano de 2015, foi a mais alta desde que a lei falimentar entrou em vigor, em 2005.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame previsto no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 11.101/2005 está em vigor há pouco mais de dez anos e trouxe muitas inovações ao arcabouço normativo do Direito Concursal, que trata de falências e recuperações de empresas. Ainda que tenha sido um texto bem planejado e, inclusive, elogiado por especialistas, o teste de realidade poderia apontar para algumas possíveis correções de rumo capazes de robustecer o texto legal. O presente projeto de lei opera nessa direção, pois justamente em anos recessivos como esses por que passa o país, a quantidade de empresas solicitando recuperação ou tendo sua falência decretada aumentou vertiginosamente e a operacionalização da Lei 11.101/2005 vem apresentando debilidades que têm de ser corrigidas, como é o caso do pagamento de valores excessivos a título de honorários de administrador judicial.

Conforme o texto original da lei prevê, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Apesar de restringir o escopo dos potenciais administradores judiciais, a lei deixou uma margem de negociação muito grande à fixação do valor dos honorários do administrador judicial, determinada pelo juiz responsável. Coloca-se num mesmo patamar de importância os seguintes critérios para determinação dos honorários: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Não parece razoável que se possa atribuir, por exemplo, um alto valor de honorário em decorrência da complexidade do trabalho que seja significativamente impactante na capacidade de pagamento da empresa. O juiz deveria, antes de mais nada, verificar um montante razoável frente ao poder econômico da empresa em questão e a partir desse limite determinar os honorários de acordo com os outros dois critérios, o que é justamente uma das alterações propostas pelo presente projeto.

As possibilidades de valores desarrazoados podem ser de duas ordens. A primeira seria a atuação de má-fé do devedor que, consciente da impossibilidade de honrar todas as dívidas em uma falência ou mesmo em uma



recuperação, poderia, em combinação com um administrador judicial de má índole, operar no sentido de propiciar um pagamento elevado de honorários cujos excessos poderiam ser posteriormente rateados, prejudicando os interesses dos credores. Outra possibilidade seria o mau dimensionamento dos honorários sem interveniência do devedor, e, nessa possibilidade, sairiam lesados tanto credor quanto devedor. Uma forma de evitar uma ou outra possibilidade seria limitar o valor máximo dos honorários, o projeto em análise reduz esse limite de 5% para 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Poderia ser argumentado que o ideal, em vez de se fixar um limite relativo como faz a lei e este projeto, talvez fosse o estabelecimento de um valor absoluto, pois esses 3% em relação a empresas de grande faturamento submetidas à Lei 11.101/2005, permitiria honorários altíssimos. Inclusive há juízes que propõem a limitação pautada pela remuneração de ministros do Supremo tribunal Federal. Sem dúvida seria uma ideia atraente caso apenas pessoas físicas pudessem ser administradores judiciais. A ideia perde força frente à possibilidade de falência de grandes empresas, pois a complexidade de trabalho demanda a expertise de pessoas jurídicas de longa experiência na área, principalmente empresas de auditoria, que certamente terão de ser remuneradas por valores elevados. Nesse caso tome-se os exemplos da recuperação judicial da Operadora Oi ou da Construtora OAS, bem como da falência do Grupo OSX. Uma possível solução para esse impasse seria impor, além do limite já estabelecido neste projeto de lei, um outro limite exclusivo para administradores judiciais que atuem como pessoa física. Nesse sentido foi proposto um substitutivo que limite os ganhos mensais do administrador judicial ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar que além das despesas arcadas diretamente com administrador judicial, existe a possibilidade prevista no art. 22 da lei 11.101/2005, dispondo que ao administrador judicial compete, tanto na recuperação judicial como na falência, contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções. Ou seja, os custos administrativos podem ultrapassar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

facilmente o percentual limitado de honorários do administrador judicial, o que diminuiria ainda mais a capacidade de pagamento do devedor.

Diante do exposto, considero o projeto apreciável e digno de nosso apoio, portanto **voto pela aprovação do projeto de Lei n.4.855/2016 na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.855, DE 2016

Altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de alterar o valor dos honorários a serem pagos ao administrador judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º O art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, sempre considerando primeiramente a real capacidade de pagamento do devedor, bem como o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência e, caso o administrador judicial seja pessoa física, sua remuneração mensal não poderá ser superior ao o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator